

Fls.

Processo: 0314414-68.2013.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Sumário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral
Autor: ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE
Réu: MIGUEL GOMES BARBOSA DO ROSÁRIO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Lindalva Soares Silva

Em 11/02/2014

Sentença

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE em face de MIGUEL GOMES BARBOSA DO ROSÁRIO.

Em sua inicial, com documentos (fls.03/37), o autor alega, em síntese, que o réu publicou inverdades sobre a parte autora, no blog denominado "O CAFEZINHO", com o artigo "As taras de Ali Kamel" agindo com leviandade: xingou o autor de "sacripanta reacionário e golpista", acusou-o de cometer "todo o tipo de abuso contra a democracia" e "a dignidade humana"; de se empenhar "dia e noite para denegrir a imagem do Brasil, aqui e no exterior" e de utilizar "métodos de jornalismo" que "fazem os crimes de Rupert Murdoch parecerem estrepolias de uma criança mimada", enfim, iniciado uma campanha difamatória. Assim, requer indenização por danos morais.

Regularmente citado, a parte ré apresentou a contestação, às fl.272/281, com documentos Fl.282/283, alegando que o objetivo do BLOG é informar seus leitores sobre os acontecimento no Brasil e no mundo; que as matérias veiculadas, apesar de explicitar diversas vezes a opinião do réu, são sempre fundamentadas e com base em denúncias ou provas; que o artigo nada mais é que um comentário sobre a condenação de um outro bloqueio, devido à publicação em seu Blog de um vídeo pornográfico em que o protagonista se chama Ali Kamel; que em momento, algum afirmou ser o autor o protagonista do referido filme, o réu afirma se tratar de um homônimo, não havendo qualquer ilicitude na publicação do artigo. Requer a improcedência dos pedidos.

É o relatório. Fundamentação

Não há razão, para realização de novas provas, pelo que passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC.

O autor comprova que o Blog 'O CAFEZINHO' publicou, no dia 16/01/2013, um post com o título "As taras de Ali Kamel"(doc.51/52), de cunho desrespeitoso e insultuoso.

Note-se que a notícia têm cunho ofensivo, conforme se observa, a título exemplificativo: "Havia um Ali Kamel na década de 80 que protagonizara filmes pornográficos, entre eles o clássico, o Solar das Taras Proibidas. Além de ser homônimo do todo-poderoso diretor de jornalismo das Organizações Globo, ele era absolutamente igual! Mesmo rosto, mesmo tom de pele, mesmo

formato de cabeça. E a juventude do ator batia com a idade atual do jornalista."; "É inacreditável que o diretor de jornalismo da empresa que comete todo o tipo de abuso contra a democracia, contra a dignidade humana, a empresa que se empenha dia e noite para denegrir a imagem do Brasil, aqui e no exterior, cujos métodos de jornalismo fazem os crimes de Ruport Murdoch parecerem estrepolias de uma criança minada, (...); "(...)O Ali Kamel do filme "adulto" é que deveria nos processar por compará-lo a um sacripanta"; (...)Enquanto pensam no assunto, relaxem assistindo a ardente performance do nosso querido Ali Kamel! O verdadeiro, o ator; não o sacripanta reacionário e golpista."

Embora o réu alegue que o supracitado artigo nada mais é que um comentário sobre a condenação de um outro blogueiro; que em nada atinge a honra e nem a imagem do autor o fato de haver um homônimo seu que protagonizou filmes pornográficos; que apenas, externou sua opinião sobre o autor, não havendo qualquer ofensa à pessoa, à imagem ou à honra do autor, o conjunto probatório dos autos comprova o contrário.

De fato, nos termos do artigo 5º, IV da Constituição Federal ´é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato´. Note-se que tal artigo se justifica até mesmo diante dos termos do artigo 5º, V da Constituição Federal que estabelece que ´é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem´.

Ocorre que, pela análise do conteúdo do post supracitado no blog, verifica-se que a manifestação exarada pelo réu excedeu o mero direito à livre manifestação e opinião, a crítica ideológica e moderada dos acontecimentos, extrapolando o âmbito da liberdade de expressão, para atingir a pessoa do autor. Foram registradas, na verdade, declarações pejorativas, contendo nítido potencial lesivo à imagem e honra da parte autora.

Sabe-se que a crítica a qualquer indivíduo pode ser exercida. Contudo, deve sempre respeitar certos parâmetros, limites, impostos à imagem das pessoas e demais direitos fundamentais, também consagrados pela Constituição.

A prova documental acostada, aos autos, em especial o texto publicado, pelo réu, com o título "As taras de Ali Kamel" é, essencialmente, ofensivo e difamatório. Registre-se, também, que a alegação do réu de que o post não se refere ao autor, mas, sim, a empresa, na qual o mesmo trabalha, TV GLOBO, também, não merece prosperar, eis que se infere do teor do referido post que o autor é alvo das ofensas, inclusive quando se faz referência aos métodos de jornalismo utilizados, pelo autor, que seriam criminosos.

Não há dúvida que tal prática indevida e as consequências dela decorrentes relacionadas implicaram em ofensas à imagem da parte autora, de forma a caracterizar o dano moral, a ser indenizado.

Dessa forma, pela análise do conteúdo do post publicado, tenho como indiscutível, no caso concreto, a obrigação indenizatória, uma vez que presentes os requisitos básicos para a caracterização do dever de indenizar, ou seja, a conduta antijurídica, nexos entre o ato ilícito e o dano e, por fim, o dano.

No que concerne ao quantum indenizatório, é cediço que deve o magistrado estar atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, em consonância com o postulado da vedação ao enriquecimento sem causa, de modo que a sua fixação sirva de desestímulo ao autor do ato danoso, mas, ao mesmo tempo, não gere o enriquecimento sem causa da vítima do fato danoso.

Com lastro em tais parâmetros, fixa-se o valor indenizatório em R\$15.000,00(quinze mil reais).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar ao autor R\$ 15.000,00

(quinze mil reais), pelos danos morais, valor a ser corrigido desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do C. STJ e acrescido de juros moratórios desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do C. STJ.

Condeno o réu em custas e honorários de 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC.

PRI. Transitada em julgado, certificadas as custas, baixa e arquivo.

Rio de Janeiro, 11/02/2014.

Lindalva Soares Silva - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Lindalva Soares Silva

Em ____/____/____